

RECURSO ESPECIAL Nº 331.333 - MG (2001/0077703-4)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Adoto trechos do relato feito pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, Dr. Henrique Fagundes:

"DOUGLAS BARBOSA DE ALMEIDA e THOMAS BARBOSA DE ALMEIDA, ambos representados pelo pai, JURACI SILVA ALMEIDA, em razão do acidente que vitimara SOLANGE BARBOSA, mãe dos requerentes, propuseram ação de indenização contra a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, reclamando o pagamento de quantum indenizatório referente aos danos materiais e morais. Igual ação também foi ajuizada por MARGARIDA BARBOSA, JULIANA BARBOSA, LUCIANA BARBOSA DA SILVA, JAQUELINE BARBOSA DA SILVA e FABRÍCIO BARBOSA, respectivamente mãe e filhos da vítima.

Consta dos autos que, no dia 26 de agosto de 1992, SOLANGE BARBOSA fora atingida por descarga elétrica proveniente de fio de alta tensão que devido a um curto circuito, desprendeu-se da rede de distribuição no momento em que se realizava um comício político no local.

O MM. Juiz de Direito da comarca de Teófilo Otoni, analisando conjuntamente as ações, julgou parcialmente procedente o pedido, indeferindo a pretensão indenizatória com relação à mãe da vítima, MARGARIDA BARBOSA, ao fundamento da ausência de prova de dependência econômica.

O magistrado local, então, condenou a ré a pagar tão-somente aos filhos da falecida 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de dano moral, e 20% (vinte por cento) do salário mínimo para cada filho, referente ao dano material, até a data em que a vítima completaria 65 anos de vida.

Inconformados, autores e ré interpuseram recurso de apelação. Os autores pretendem a elevação das verbas indenizatórias e sua extensão à mãe da vítima. A ré sustenta a culpa exclusiva de terceiro, em razão dos atos de vandalismo praticados contra a rede de alta tensão.

A Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça mineiro, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da ré, para retirar a parcela indenizatória referente ao dano moral, e negou provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto do eminente relator, Desembargador SÉRGIO LELIS SANTIAGO, cujo acórdão restou assim ementado, verbis:

'Indenização. Dano moral e material. Requerimento por filhos e mãe da vítima falta de acidente. Carência da ação dos menores, com falta de representação irregular. Indeferimento do pedido à mãe da vítima que não prova a dependência econômica. Deferimento do dano material, excluído o moral. Cumulatividade que se justifica somente quando a reparação é requerida pela própria vítima da lesão. Precedentes do STF.'

Dessa decisão opuseram JULIANA BARBOSA, LUCIANA BARBOSA DA SILVA, JAQUELINE BARBOSA DA SILVA e FABRÍCIO BARBOSA, ora apelantes, embargos infringentes, objetivando a prevalência do voto

Superior Tribunal de Justiça

minoritário, objetivando a cumulação de danos morais e materiais, nos termos do enunciado 37 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negou provimento aos embargos, sustentando serem cumuláveis as indenizações por dano material e moral tão-somente quando a própria vítima do acidente as pleiteia." (sic, fls. 521/523).

São três recursos especiais fincados apenas em divergência pretoriana.

O primeiro de MARGARIDA BARBOSA (fls. 352/396) está dirigido ao julgado da apelação. A recorrente afirma que é possível a reparação moral de parentes da vítima independentemente de prova de dependência econômica.

O segundo de JULIANA BARBOSA e outros (fls. 453/473) volta-se ao acórdão dos infringentes. Os recorrentes, em suma, alegam que os danos morais e materiais também são cumuláveis para terceiros diferentes da vítima.

O terceiro de DOUGLAS BARBOSA DE ALMEIDA e THOMAS BARBOSA DE ALMEIDA (fls. 476/480) é no mesmo sentido do recurso de JULIANA BARBOSA e outros.

Contra-razões às fls. 487/488.

O Ministério Público Federal (fls. 520/526) opinou pelo provimento dos recursos.

RECURSO ESPECIAL Nº 331.333 - MG (2001/0077703-4)

DANO MORAL - PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE - MORTE - DANO MORAL E MATERIAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 37.

- É possível reparação moral por morte de parente próximo independentemente de prova de dependência econômica.
- Os parentes próximos do falecido podem cumular pedidos de indenização por dano material e moral decorrentes da morte.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): As divergências jurisprudenciais estão razoavelmente configuradas, de forma que permitem a compreensão de notória divergência, até por se tratar de questão sumulada.

1. Recurso de MARGARIDA BARBOSA (fls. 352/396)

No que toca ao recurso, o Tribunal de origem disse:

"Também improzada a alegada dependência financeira da mãe da vítima para ensejar se lhe atribua qualquer verba indenizatória, sendo conflitante a informação de que vivia com a vítima e os seis filhos sob o mesmo teto com a declaração dos apelantes adesivos no sentido que a família era

Superior Tribunal de Justiça

constituída pela vítima, companheiro e filhos. Sem a prova da dependência financeira, da saúde debilitada a ensejar amparo de terceiro, descabe a indenização." (fl. 324/325).

Nossa jurisprudência entende que é possível reparação moral por morte de parente próximo (ascendente, descendente e colateral em segundo grau) independentemente de prova de dependência econômica.

O paradigma trazido pela recorrente, REsp 160.125/SÁLVIO, entendeu possível indenização por dano moral por morte de parente próximo, que, no caso, eram os irmãos da vítima. Eis parte da ementa do julgado:

"(...) II - A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima.

III - Os irmãos possuem legitimidade para postular reparação por dano moral decorrente da morte de irmã, cabendo apenas a demonstração de que vieram a sofrer intimamente com o trágico acontecimento, presumindo-se esse dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto. (...)"

No mesmo sentido:

"(...) I - A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima." (REsp 239.009/SÁLVIO); e,

"3. Reconhecido que a vítima menor com seis anos de idade não exercia atividade laborativa e que a sua família possui razoáveis recursos financeiros, os autores - pai e irmã - não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente, nesse ponto, aos danos morais fixados." (REsp 158.051/BARROS MONTEIRO).

Dou provimento ao recurso para estender à recorrente a indenização de 15 mil reais por danos morais outorgada aos filhos da vítima conforme fixado pela r. sentença de primeira instância (fls. 226/245).

2. Recursos de JULIANA BARBOSA e outros (fls. 453/473) e de DOUGLAS BARBOSA DE ALMEIDA e THOMAS BARBOSA DE ALMEIDA (fls. 476/480)

O voto-condutor da apelação, apoiado em precedentes do STF, diz que são inacumuláveis danos moral e material, quando pleiteados por pessoa diferente da vítima. Leio trecho da fundamentação da apelação confirmada com a rejeição dos infringentes:

"Finalmente, quanto ao dano moral, concedido cumulativamente com a reparação patrimonial, predomina nesta casa entendimento que a cumulatividade se justifica quando a reparação é pretendida pela própria

Superior Tribunal de Justiça

vítima da lesão.

Repousa o dano moral na existência de mágoa sofrida pela vítima. Essa reparação tem em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida pela sensação dolorosa que sofreu, de forma que sua cumulação com danos materiais é incabível quando não pleiteada pelo próprio lesado. O STF firmou jurisprudência pacífica e atualizada a respeito da inacumulatividade da reparação do dano moral com o material no caso de morte da vítima (RTJ 127/1144, 127/1183, 121/1223, 125/1275, etc).

A ementa abaixo, do STF, esclarece bem o tema:

"Responsabilidade civil - Acidente de trem. Morte do passageiro. Nessa hipótese não são cumuláveis indenizações por dano patrimonial e dano moral. Precedentes do STF. Código Civil, art. 1537. Lei nº 2.681, de 1912, art. 22. O dano causado por conduta ilícita é indenizável, como direito subjetivo da própria pessoa ofendida, qual sucede no caso de lesão corpórea deformante, que resulte do acidente, a teor do art. 21, da Lei nº 2.681/1912. Somente nessa última hipótese, são acumuláveis as indenizações por dano moral e lucros cessantes. Precedentes do STF. No caso concreto, o recurso extraordinário deve ser conhecido e provido, para excluir a indenização por dano moral, que o acórdão concedeu à família da vítima, em acidente ferroviário, cumulativamente como a indenização por dano patrimonial" (RE 100.271/RJ, Rel. Min. Neri da Silveira, RTJ 111/1251).

A razão do entendimento do STF vem resumida no voto do Min. Décio Miranda, ao relatar o RE nº 99.348-RJ, quando afirmou:

"Não é prevista - e também a jurisprudência construída em torno do assunto não prevê - indenização compósita pelo dano infligido a dependentes da vítima fatal do acidente. Considera-se que o dano desta natureza é transitório, apagado pelo tempo, diferentemente do que acomete o próprio lesado ou deformado, em relação ao qual a ferida espiritual ou moral pode remanescer por toda a vida." (RTJ 111/1224).

Vê-se, pois que o dano moral, quando cabível, há de o ser com reservas, com admissão apenas àquele que o sofreu diretamente, não sendo admissível a compensação econômica pela dor que a morte causou aos familiares, noção subjetiva que impede a perquirição da real existência do dano, tornando impossível avaliar-se, em pecúnia, a sua extensão.

Dessa forma, acato parcialmente o primeiro recurso para decotar da sentença a parcela indenizatória por dano moral." (fl. 325/326).

Tal entendimento, data vênia, já está superado pela nossa Súmula 37 (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato).

São indenizações que visam a reparação de danos diversos.

A reparação material busca indenizar os lucros cessantes e o dano

Superior Tribunal de Justiça

emergente (CC/16, Arts. 1.537, 1.539 e 1.540; correspondência no CC/02: Arts. 948, 949 e 950).

O ressarcimento moral serve para amainar financeiramente a dor profunda pelo sentimento de perda do ente querido.

Se assim é, os parentes próximos do falecido podem cumular pedidos de indenização por dano material e moral decorrentes da morte.

É essa a direção dos precedentes que deram origem à Súmula 37. Confira-se, trecho da ementa do REsp 1.604/ATHOS, onde o e. Relator enfrentou diretamente a questão:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE EM CONSEQUÊNCIA DE ATROPELAMENTO POR COMBOIO FERROVIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO DO RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS COM A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL.

(...)

Dano moral. Reparabilidade. Cumulabilidade. Se existem dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida cumulativamente com o ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato." (grifei).

No mesmo sentido: REsp 4.236/NAVES, Rel. p/ acórdão Min. EDUARDO.

Dou provimento aos recursos para restabelecer a indenização de quinze mil reais por dano moral conforme fixada na r. sentença de primeira instância.

Ante a sucumbência mínima, fica mantida a condenação nos ônus sucumbenciais fixados na r. sentença primeira.